



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

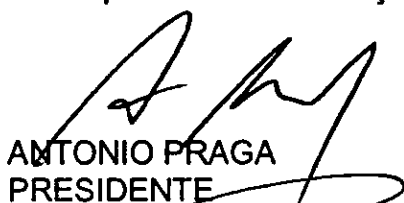
Processo nº. : 16327.002231/2002-85
Recurso nº. : 104-137778
Matéria : IRF
Recorrente : BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.651

JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
– A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que deu provimento ao recurso. O Conselheiro Remis Almeida Estol apresentará declaração de voto.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

SEM DECLARAÇÃO DE VOTO
Art. 31, §11, do RICSRF

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GONÇALO BONET ALLAGE



Processo nº. : 16327.002231/2002-85

Acórdão nº. : CSRF/04-00.651

Recurso nº. : 104-137778

Recorrente : BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

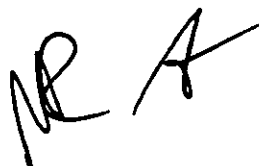
Em face do Acórdão nº 104-20.132, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 490/530, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 20.05.2002, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/08, exigindo-se da contribuinte o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 47.752.162,92, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem na falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior, referente ao ano-calendário de 1999.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, negou provimento ao recurso voluntário apresentado, por entender que se sujeitam à alíquota de 10%, os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive aos beneficiários residentes no exterior, ficando a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

A referida Câmara entendeu, ainda, que não se classificam como "hedge", para a proteção de posições de risco, as operações financeiras de natureza eminentemente especulativa, em que não fique caracterizada a posição de risco que está sendo protegida.

Adicionalmente, entendeu aplicável a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o valor da multa de ofício proporcional objeto do



Processo nº. : 16327.002231/2002-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.651

lançamento, sob o fundamento de que o CTN, em seu art. 161, não distingue a natureza do crédito tributário para fins de incidência de juros de mora.

Neste mesmo sentido, entendeu que o art. 61 da Lei nº 9.430/96, fundamento legal da exigência dos juros de mora, refere-se expressamente aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/1997, e não restritivamente aos débitos relativos a tributos e contribuições. Ademais, o art. 43 da mesma Lei n. 9430/06 seria expresso ao estabelecer a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, quando exigida isoladamente.

Irresignada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 490/530. Para tanto, apresentou como paradigma o Acórdão nº 101-93.960, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, além dos Acórdãos 202-16.397 e 201-78.718, do Segundo Conselho de Contribuintes.

A Recorrente afirma que, ao conferir os cálculos apresentados pela SRF para efetuar o arrolamento de bens em valor correspondente a 30% do débito, constatou que, além dos juros de mora aplicados sobre o valor do tributo, estavam sendo exigidos juros, apurados à taxa Selic, também sobre o valor da multa, o que entende não ter amparo legal.

Entende que, nos termos do art. 161 c/c o art. 139, ambos do CTN, os juros de mora somente podem incidir sobre o valor da obrigação principal. Assim, sobre a multa de ofício, exigida pelo suposto descumprimento de obrigação principal de pagar tributo, não incidem juros.

Ressalta que, embora o art. 161 do CTN não faça distinção quanto à natureza do crédito tributário, para fins de incidência dos juros de mora, certamente não autorizaria a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada no caso concreto, já que a obrigação principal continua sendo uma só: o pagamento do tributo que não foi feito, e é em decorrência do descumprimento dessa obrigação que são exigidos juros de mora e multa de ofício.

Processo nº. : 16327.002231/2002-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.651

Acrescentou que o Parecer MF/COSIT/CCOPE/SENOG nº 28/98, entendeu cabível a exigência de juros sobre a multa de ofício somente a partir de 1997, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31.12.1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.08.1995, ou fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, com base no art. 61 e § 3º da Lei nº 9.430/96.

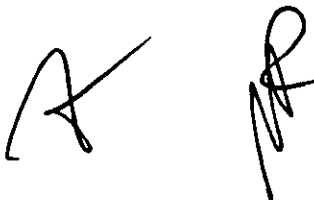
Afirma, ainda, que o conceito de "débito", constante no caput do art. 61 da Lei 9430/96, refere-se a débitos não lançados, visto que esta normatizando a incidência de multa de mora sobre a dívida em atraso.

Por fim, entendeu que da interpretação sistemática e literal dos arts. 43 e 61, da Lei nº 9.430/96, resta inequívoco que somente existe previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa no caso de multa de ofício lançada isoladamente, conforme entendimento adotado pelo Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

A Fazenda Nacional, devidamente intimada em 03.10.2006, conforme faz prova o Termo de Ciência de fls. 534, apresentou contra-razões ao recurso especial, em 03.10.2006.

Em suas razões, afirma que, com relação à multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a sua incidência sobre a totalidade ou diferença de tributo devido e não pago. Entende que não há incidência direta de juros sobre a multa de ofício, mas a incidência da referida penalidade (a multa) sobre o valor do tributo atualizado, com base na taxa SELIC, que é a sua base de cálculo.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº. : 16327.002231/2002-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.651

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

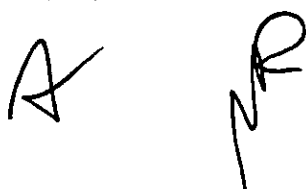
Consoante relatado, a matéria ora posta à apreciação deste Colegiado se circunscreve à questão atinente a incidência de juros de mora, à taxa SELIC, sobre a multa de ofício proporcional aplicada.

O art. 139 do CTN determina que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. O art. 113 do CTN, por sua vez, determina, em seu parágrafo primeiro, que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como da penalidade pecuniária dela decorrente.

Entendo, assim, que a obrigação tributária principal compreende tanto os próprios tributos e contribuições, como, em razão de seu descumprimento, e por isso igualmente dela decorrente, a multa de ofício proporcional, que é exigível juntamente com o tributo ou contribuição não paga.

Observe-se que tanto o tributo quanto a multa de ofício proporcional serão devidos com a consumação do fato gerador. A multa de ofício proporcional, embora seja um acréscimo ao tributo, não se trata de obrigação acessória, que se caracteriza pelo objeto não pecuniário, classificando-se como uma obrigação de fazer. A obrigação tributária principal consiste, assim, em todo e qualquer pagamento devido, incluindo-se o tributo, a multa ou penalidade pecuniária.

Em decorrência, o crédito tributário, a que se reporta o art. 161 do CTN, corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo seus acréscimos legais, notadamente a multa de ofício proporcional.



Processo nº. : 16327.002231/2002-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.651

O art. 61, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.430/97, fundamento legal da multa aplicada no caso concreto, prevê a aplicação de juros de mora sobre os débitos **decorrentes de tributos e contribuições** cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01 de janeiro de 1997. Dentre os débitos decorrentes dos tributos e contribuições, entendo, pelas razões indicadas acima, incluem-se as multas de ofício proporcionais, aplicadas em função do descumprimento da obrigação principal, e não apenas os débitos correspondentes aos tributos e contribuições em si.

Frise-se, por oportuno, que dito parágrafo terceiro determina a aplicação dos juros sobre o valor dos débitos indicados no caput do artigo, e não sobre seu valor acrescido da multa de mora prevista no mesmo caput. Por outro lado, se o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 admite a aplicação da multa de mora sobre valor que, a depender das circunstancia do lançamento, pode (considerando, por exemplo, a espontaneidade ou não do pagamento e o benefício da denuncia espontânea), estar acrescido da multa de ofício proporcional, cabe ao aplicador da norma afastar a respectiva concomitância, cuja eventual aplicação, contudo, não tem o condão de modificar a legislação sobre a matéria, afastando a inclusão da multa de ofício proporcional na obrigação principal.

Não é correta a afirmação de que toda penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é decorrente da observância de obrigação acessória. Não pagar tributo é o descumprimento de uma obrigação principal, constituindo parte desta. O fato de o dispositivo legal atribuir, à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a natureza de obrigação principal, não significa que toda e qualquer penalidade pecuniária é, em sua origem, uma obrigação acessória.

Ou seja: a multa de ofício proporcional não é resultante do descumprimento de obrigação acessória, mas de obrigação principal. É obrigação principal em sua natureza, independentemente de conversão.

Ressalte-se, com relação aos juros de mora, que o art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, caso a lei não disponha de modo diverso, e a Lei n.

A 6 JR

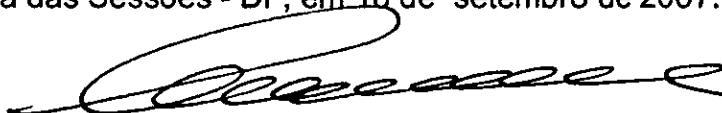
Processo nº. : 16327.002231/2002-85
Acórdão nº. : CSRF/04-00.651

9439/96 determina a aplicação da taxa Selic aos casos em questão. Como dito crédito, deve ser entender, pelas razões expostas, a obrigação tributária principal como um todo, incluindo a multa de ofício proporcional.

Adicionalmente, especificamente quanto ao art. 43 da Lei nº 9.430/96, invocado pelo Contribuinte em sua defesa, destaque-se que esse dispõe sobre a hipótese de "Auto de Infração Sem Tributo", razão pela qual não disciplina a aplicação da juros sobre a multa de ofício proporcional, que somente é exigida com o tributo.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

